



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Procuradoria*

Processo nº 2596/2025

Projeto de Lei Executivo nº 025/2025

Mensagem nº 039 /2025

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Cariacica – COMSEAS.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que o COMSEAS é órgão colegiado permanente, autônomo, de caráter deliberativo, consultivo, avaliativo, fiscalizador das ações e diretrizes da política de Segurança Alimentar e Nutricional e articulador entre as secretarias municipais e a sociedade civil, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social -SEMAS.

Ressalta ainda, que a proposta da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS é de adequação do Conselho em sua composição, considerando a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV, e artigo 90, XII, todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 2596/2025*

*Projeto de Lei Executivo nº 025/2025*

*Mensagem nº 039 /2025*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do princípio da isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que não se faz necessário, visto que a referida proposta não representará aumento de despesa aos cofres públicos municipais, não exigindo, portanto, a necessidade de realização de Impacto Orçamentário.

Portanto, verifica-se competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de maio de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA**  
Matrícula nº 3545

**NATHALIA CARON**  
Matrícula nº 3985

